

ÁUREA CRISTINE DE SOUZA RODRIGUES

**DADOS PESSOAIS E O DIREITO A PRIVACIDADE:
interface entre a legislação brasileira e o direito comparado**

CURSO DE DIREITO – UniEVANGÉLICA
2021

ÁUREA CRISTINE DE SOUZA RODRIGUES

**DADOS PESSOAIS E O DIREITO A PRIVACIDADE:
interface entre a legislação brasileira e o direito comparado**

Monografia apresentada ao Núcleo de Trabalho de Curso da UniEVANGÉLICA, como exigência parcial para a obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação da Prof^a. M.e Karla de Souza Oliveira

ANÁPOLIS – 2021

ÁUREA CRISTINE DE SOUZA RODRIGUES

**DADOS PESSOAIS E O DIREITO A PRIVACIDADE:
interface entre a legislação brasileira e o direito comparado**

Anápolis, ____ de _____ de 2021.

Banca Examinadora

AGRADECIMENTOS

Primeiramente quero agradecer a Deus por ter me permitido ultrapassar todos os obstáculos durante a realização do curso e me mostrado em vários momentos que tenho força pra realizar os meus sonhos.

A minha mãe e meus irmãos que diante de toda dificuldade passada, sempre me apoiaram de forma incondicional.

Agradecer a Professora orientadora Karla de Souza Oliveira por desempenhado sua função com excelência, me ajudando a conduzir meu trabalho com paciência e dedicação, com objetivo a minha formação profissional.

Quero agradecer a minha vó que mesmo não presenciando esse momento, sem dúvidas estará orgulhosa de mais uma conquista, e por ter sido um exemplo de força e determinação em meio a diversidade.

As pessoas com quem convivi ao longo desses anos de curso, que me incentivaram e que certamente tiveram impacto na minha formação acadêmica em especial Gabriel Duarte Prado Zini.

A instituição de ensino Unievangélica, essencial no meu processo de formação profissional, e por tudo o que aprendi ao longo dos anos do curso.

RESUMO

Este trabalho tem como empenho a análise e o funcionalismo da Lei Geral de Dados no sistema jurídico brasileiro fazendo uma observação histórica, com direito comparado em outros países, que adotaram as medidas de proteção de dados. O objeto do estudo em síntese foi a legislação brasileira a Lei 13.709/2018, sendo dela proposto o discurso jurídico quanto a coleta, armazenamento e o uso dos dados pessoais dos indivíduos. Com o estudo analítico proposto, sendo utilizada pesquisa bibliográfica, servido de estante à consulta doutrinas nacionais e artigos científicos, foi apresentado nas entrelinhas descritivas da presente monografia características peculiares quando do funcionalismo da legislação, e destes, os impactos que repercutiram em empresas Brasileiras que deveram adotar medidas para se enquadrar na nova Legislação destacando uma repercussão jurídica e a economia do Brasil. A monografia está didaticamente dividida em três capítulos. O primeiro capítulo trata do direito à privacidade, versando aspectos do aparecimento dos dados pessoais e a privacidade, contrastando com o Legislação Brasileira a respeito do ordenamento jurídico e sua ascensão. Examinando sua eficácia durante sua evolução e suas mudanças diante os variados cenários históricos e culturais. O segundo capítulo trata dos dados pessoais em relação a sociedade moderna referindo a respeito do tratamento de dados pessoais e seu armazenamento. E até onde a exposição é a liberdade para que outras pessoas possam adentrar. Ainda muito atual, os dados pessoais são entendidos como a nova mercadoria da sociedade moderna. O terceiro e último capítulo trata se da Lei de Proteção de dados e os seus reflexos em outros países, abrangendo aspectos de alterações nas legislações com a chegada da LGPD, e seu panorama comparativo com outras legislações internacionais e como as empresas estão adotando as medidas, assimilando o direito civil, penal e administrativa no enredo de infração. Este trabalho vem elucidar sobre as circunstâncias dos dados pessoais na sociedade e nas empresas e as mudanças que deveram ser tomadas diante a nova legislação vigente, agregando para a sociedade como tema atual e de grande informação.

Palavras-chave: Lei de Proteção de Dados. Privacidade. LGPD. Dados Pessoais.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	03
CAPÍTULO I – DIREITO A PRIVACIDADE	
1.1 Surgimento	05
1.2 Lei Geral de Proteção de Dados	08
1.3 Relação entre o Código Civil e a Constituição Federal	10
1.4 Aumento do uso de dados em relação com a pandemia.....	12
1.5 Avanço do uso de dados relacionado a sua eficácia	16
1.6 Dados pessoais e o direito à privacidade	18
CAPÍTULO II – DADOS PESSOAIS E REDES SOCIAIS	
2.1 Algoritmos e sua relação com as informações armazenadas	22
2.2 Importância dos dados pessoais, e os impactos para o capitalismo	26
2.3 Exposição das redes sociais como crime virtual.....	30
CAPÍTULO III – LGPD E REFLEXOS COM O DIREITO COMPARADO	
3.1 Alteração da Lei Geral de Dados	33
3.2 Publicidade e proteção de dados	34
3.3 Alterações da lei de proteção de dados	39
3.4 Responsabilidade civil, penal e administrativa.....	44
CONCLUSÃO	46
REFERÊNCIAS	49

INTRODUÇÃO

A pesquisa tem por finalidade analisar a cerca do direito a privacidade à luz da Lei de Proteção de Dados, com o intuito de ponderar aspectos de mudanças de condutas até princípios regulamentadores da nova legislação brasileira. Neste trabalho de tema atual e relevante, mostra a trajetória dos conceitos de privacidade e direito, e toda evolução histórica para se entender a necessidade de uma regulamentação específica.

Sendo assim, a metodologia utilizada na elaboração da monografia foi a descritiva observacional por meio de artigos científicos digitais, além da compilação bibliográfica. Em decorrência da abrangência temática, a pesquisa foi desenvolvida com base em doutrinas e jurisprudências concernentes ao direito a privacidade, a fim de expor posicionamentos de vários autores de áreas específicas do Direito, a saber: Cível, Penal, Administrativa e Constitucional.

A privacidade se tornou destaque, quando o homem se percebeu a necessidade de sua vida íntima ser protegida e não mostrada. Surgindo essa necessidade através da burguesia da época antiga, se é notório que as ações íntimas, necessitavam além de serem respeitadas, haviam de ser protegidas por algo que sobressaíssem a todos.

Com o propósito de harmonia e equilíbrio entre as relações pessoais. A percepção de Justiça nasceu da necessidade de instaurar normas que além de fixar um limite social, foi crucial para determinar um padrão comportamental a ser seguido em sociedade. Com a evolução do cultivo da terra, gerou o sedentarismo e o nascimento de atividades como fabricação de cerâmicas, gravuras e pinturas

rochosas e a domesticação de animais.

A evolução social entrelaçada com o desenvolvimento tecnológico, tornou-se inevitável para as últimas gerações que ofusca o fato de que um longo percurso histórico deve ser percorrido até que a privacidade, ser reconhecida como direito fundamental e digno de tutela do Estado.

A privacidade ganhou repercussão e reconhecimento jurídico em cenários internacionais, sendo apropriada como direito humano, com o desdobramento tecnológicos, em muitos cenários a privacidade e o uso de dados pessoais se viram negligenciados. Seus reflexos impactam diretamente tanto a atividade econômico-empresarial, quanto a atuação do próprio Estado, que, além de criar e consumir informação, controla o fluxo de informações.

Com esse propósito surge a necessidade de regulamentar os dados pessoais e o seu uso, fenômeno que vem revolucionando a edição de leis e regulamentações específicas sobre a matéria a nível global e mundial. No Brasil, o acesso à internet é garantido por força da Lei 12.965/2014 o “Marco Civil da Internet”, que em seu artigo 7º prevê que o “O acesso à internet é essencial ao exercício da cidadania”. Mais recentemente, em 14 de agosto de 2018, foi promulgada a Lei 13.709/2018, a Lei Geral de Proteção de Dados, LGPD.

No presente estudo será tratado os impactos desta nova norma, tanto no aspecto da tutela da privacidade e proteção dos dados pessoais de seus respectivos titulares, quanto, naturalmente, para a atividade empresarial, considerando que a LGPD impõe uma série de diretrizes para que o tratamento de dados seja realizado de forma lícita.

Um tema atual e de grande relevância, será demonstrado como um simples dado, pode modificar, passos importantes como a eleição de um presidente.

CAPÍTULO I - DIREITO A PRIVACIDADE

Este capítulo trata de aspectos do aparecimento dos dados pessoais e o direito a privacidade, contrastando com o Legislação Brasileira a respeito do ordenamento jurídico e sua ascensão. Examinando sua eficácia durante sua evolução e suas mudanças diante os variados cenários históricos e culturais.

1.1 Surgimento

A origem do Direito, está entrelaçado com a evolução histórica da humanidade. Neste capítulo será abordado que, desde que o homem deixou de ser nômade e começou a fixar em territórios, construir sua moradia e a criar técnicas de plantio e coleta de alimentos. Desse modo, com o início do convívio social, ainda que muito singelo deu partida a uma formação social. Perante este cenário e de tamanhas diferenças, tornou se necessário buscar um princípio que se sobressaísse.

Com o propósito de harmonia e equilíbrio entre as relações pessoais. A percepção de Justiça nasceu da necessidade de instaurar normas que além de fixar um limite social, foi crucial para determinar um padrão comportamental a ser seguido em sociedade. Com a evolução do cultivo da terra, gerou o sedentarismo e o nascimento de atividades como fabricação de cerâmicas, gravuras e pinturas rochosas e a domesticação de animais.

Dando início ao surgimento da escrita, por volta de 4.000 a.C. Seu surgimento exato ainda não é certo, mas é certo do surgimento na mesma época no Egito e na Mesopotâmia. A escrita atendia a necessidade de organização as

sociedades recém-criadas (REI, 2010).

Para organização social as leis foram criadas, é regulamentado o direito de cada cidadão ao estabelecer o que poderia ou não fazer, acarreta se o que é certo ou errado. Tendo como base instrucional preceitos religiosos e culturais de cada povo, com a pretensão de legitimar para toda sociedade. Podendo entender que cada civilização tem sua característica única, vindo de valores sociais, crenças e desenvolvimento econômico e social, tornando única cada civilização.

Um regulamento social que ganhou destaque histórico segundo Luís Fernando Scherma Reis explanou nesse sentido, que:

[...] é o código de Hamurábi, sendo encontrado na atual Irã, antigamente a região se encontrava a Mesopotâmia. O monumento de 2,25 m de altura, dispõe de 46 colunas de escritas cuneiformes, representando o conjunto de leis escritas, que abrange diversos aspectos da vida cotidiana, desde o comércio, família, propriedade, herança, incluindo os delitos e as punições cabíveis para os mesmos. Com a bordão "olho por olho e dente por dente", o código de Hamurábi ganhou destaque na história da legislação do direito, pelas punições terem tanto peso, a quem cometesse os delitos. (2010, p. 20)

Diante da evolução histórica da humanidade desde a fixação territorial até a organização de leis para a organização em sociedade, o direito se manifestou e instaurou como base da civilização, se colocando acima das diferenças particulares de cada indivíduo. Por ser primordial para as relações sociais na sociedade civil, o direito contempla a organização de vários setores da vida pública e privada.

Mediante o exposto, o direito evoluiu com a civilização, uma preocupação que antes era em aspecto geral a cada dia está tornando se mais individual. A

proteção antes social, hoje tem um olhar voltado para o indivíduo social. Ganhando mais ênfase, os dados de cada indivíduo tornaram se responsabilidade social, hoje com as mudanças tecnológicas e a globalização, a crescente produção de dados digitais cada vez mais eficazes, possibilita novas formas de produção de conhecimento.

Com isso, as visualizações individuais se tornam preferências de compras, impulsionando um mercado cada vez mais abrangente. Não há empecilhos e com a crescimento da *internet*, a vida pessoal e o poder de privacidade se tornou frágil. Pois dados pessoais são os novos produtos de compra. As atenções deixaram de ser para o cotidiano e voltaram para as diferenças de cada cidadão (REI, 2010).

Durante a Idade Média, o reconhecimento de individualidade ainda longe dos dias de hoje, se nota com maior frequência a necessidade de isolamento. Com isso a possibilidade de viver com privacidade, torna se um comportamento rotineiro das famílias mais nobres. Hábito corriqueiros são alterados e passam a requerer privacidade, como necessidades fisiológicas e até mesmo os atos sexuais tiveram a necessidade de serem encobertos, porém a possibilidade de isolamento era um privilégio de poucos (CANCELIER, 2017).

Ganhando destaque entre os burgueses a privacidade consegue se concretizar com base nos resultados socioeconômicos da revolução industrial, sofrendo modificações tanto no ambiente em que se vive, como no local de trabalho. Onde o espaçamento entre os funcionários ganha maior destaque, surgindo uma preocupação com a vida privada, deixando os primeiros traços no século XIX de direito à privacidade (CANCELIER, 2017).

Observa que os nascidos em berço burguês, o direito à privacidade se manteve restrito até o final do século XX, o cenário começa a modificar com o crescimento de informação, como consequência o crescimento exponencial da tecnologia de coleta e sensorialmente resultando em casa vez mais, na capacidade de coletar, armazenar e utilizar as informações. Portanto, como exposto, o direito à privacidade foi se expandindo, se globalizando e aumentando suas fronteiras, presente em locais antes inalcançável.

1.2 Lei Geral de Proteção de Dados

Com a mudança no cenário jurídico internacional com a aprovação da Lei Geral de Proteção de Dados, esse capítulo tem como objetivo, demonstrar as funcionalidade e cenários de futuras mudanças. Originário do GDPR (sigla em inglês para Regulamento Geral de Proteção de Dados), sendo este o regimento europeu. Embora já houvesse leis que regulamentasse a proteção de dados desde 1995, voltou a ser debatido em 2012 quando o escândalo da Cambridge ganhou repercussão. Um dos fatores percursores foi o envolvimento do *facebook* e as eleições americanas, de modo que os dados pessoais e as preferências de acessos dos usuários eram vendidos para a empresa *Cambridge Analytica* que por sua vez utilizava para identificar as preferências políticas dos usuários, aparecendo para os mesmos, apenas propagandas voltadas do interesse da empresa *Cambridge* (ALMEIDA, 2020).

“Foi revelado uma estimativa de mais de 87 milhões de usuários tiveram seus dados vazados, diante tal cenário a necessidade de um tratamento melhor para as bases da dados no Brasil ganhou visibilidade”. Com o intuito de garantir respeitos

e sigilos aos dados pessoais dos usuários de qualquer plataforma ou serviço (ALMEIDA, 2020, *online*).

Por conseguinte, seguindo o entendimento de Landim Neto que nesse sentido:

[...] no dia 18 de setembro de 2020 entrou em vigor a Lei 13.709/2018, Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), com a finalidade de resguardar os direitos básicos om o direito à privacidade, direito a honra à liberdade. Responsável por aprofundar a regulamentação relativas ao tratamento de dados pessoais no cenário nacional.

Os impactos dessa nova norma, tem como aspecto significativo a tutela da privacidade e a proteção de dados de seus respectivos titulares, para as atividades empresarial, a LGPD adequa as diretrizes para que o tratamento de dados seja concretizado de forma lícita (2020, p. 5).

Até vigorar a nova diretriz as pessoas jurídicas e físicas devem se adaptar as novas exigências legais, sendo assim o empresário que coleta e armazenas dados de qualquer pessoa, agora deverá analisar os princípios trazidos na Lei de Proteção de Dados. Reorganizar desde cenário de capacitação de funcionários como a criação de novos setores responsáveis pelo cuidado e armazenamentos dos dados.

Os princípios apresentam, como uma forma de aplicação prática para incorporação das novas políticas de proteção de dados, tais princípios tiveram como embasamento instrumentos internacionais e transnacionais, que foram trazidos para a legislação brasileira. “Devendo ser instituídos para a concretização dos princípios mais relevantes, onde servem de base para outros princípios, sendo eles o princípio

da finalidade, da transparência, da qualidade de dados e da segurança” (CANCELIER, 2017, *online*).

O princípio da finalidade determina a correlação entre o uso dos dados pessoais e o fim comunicado aos titulares quando o momento da coleta, abordando assim o acesso de terceiros às informações, servindo para estabelecer de forma expressa e limitada a finalidade do tratamento de dados, sob pena de ser considerado ilegítimo. Diante o princípio da transparência os bancos dados devem ter visibilidade no conhecimento público. “A transparência permite eficiência no combate a práticas abusivas a partir do uso indevido de dados”. Para estar em conformidade com esse princípio as empresas devem publicar seu nome, sede e conteúdo juntamente com o banco de dados, sendo feitas em registros públicos, diários oficiais ou meios de grande circulação sob pena de ineficácia desse direito (CANCELIER, 2017, *online*).

Outro princípio que é interessante salientar é o princípio da qualidade de dados, exigindo as informações de tratamento leal e lícito, usando para a finalidade adequada, cumprindo o objetivo exato e atualizado no momento da coleta. Conclui se que os princípios são ordenamentos que visam qualificar as funções das novas diretrizes legislativas no parâmetro de tratamento e arquivamento de dados, notoriamente com o intuito de “proteger” os dados pessoais e o direito à privacidade.

1.3 Relação entre o Código Civil e a Constituição Federal

Visto que no Brasil tanto a Constituição Federal 1988 quanto o Código Civil de 2002 preferiram por não fazer uso da expressão privacidade substituindo por

vida privada e intimidade, não determinando conceitos a nenhuma delas, diante este cenário, será exposto nesse capítulo a relação entre as normas jurídicas e quais os impactos sociais da mesma. É notório no texto constitucional se trata de sigilo e na inviolabilidade da casa, entendendo que esses termos tem amplo significado para se encaixar em todas as diretrizes constitucional. O privado pode ser íntimo, o íntimo pode ser secreto, desta forma pode assumir inúmeras formas, levando em consideração o sujeito que fala e o significado específico. Portanto o significado do discurso irá variar conforme quem profere (CANCELIER, 2017).

Tendo em conta que, a privacidade no ambiente legislativo brasileiro é vista como uma liberdade individual, uma necessidade humana. Comprovando uma visão da privacidade internalizada ao sujeito, como necessidade básica do mesmo. Ter privacidade é fundamental ao indivíduo, não apenas em oposição ao público, mas numa relação interna, visto que não será possível a assunção de seus desejos sem a construção de seu espaço íntimo.

Entende ser que no Brasil, previsto na Constituição e na Legislação Infraconstitucional o direito à privacidade e determinado como fundamental e direito a personalidade. Independe da forma como foi tratada, o intuito da tutela a privacidade se refere a atribuições da personalidade que merece proteção. Garantindo que direitos básicos e pessoais, venham a seguir protocolo de seguranças assim como um bem material.

Na medida em que a privacidade do indivíduo é inevitável a sua formação e a construção de uma fronteira com os demais. Ao se analisar os dispositivos legais, chama atenção para o risco que se assume da tutela da privacidade como

uma liberdade puramente negativa. Ocorre que, a legislação mantém a crença de que o dano a privacidade se resolve com indenização.

A Constituição Federal de 1988 tutelaram a privacidade, nos incisos XI, XII e XIV do artigo 5º, “que preveem a inviolabilidade da casa do indivíduo, do sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas e o acesso a toda informação, resguardando o sigilo da fonte”. Ademais, no mesmo artigo, há a previsão a referência do habeas data, concedido para assegurar conhecimento das informações (BRASIL, 1988, *online*).

1.4 Aumento do uso de dados em relação com a pandemia

É notório que o crescimento de tecnologia na pandemia alterou toda sociedade, neste capítulo será tratado como essas mudanças foram transformando cenários e como a Lei Geral de Tratamento de Dados impactou os resultados. A evolução tecnológica apoiada a novas plataformas digitais cada vez mais potente, possibilitou novas formas de conhecimento, apoiadas em algoritmos e modelagens computacionais. Dados que ganharam contexto, ganhando valor e destaque cada vez mais crescentes nas negociações, na política e sem dúvidas na economia.

Com a pandemia pela COVID-19, se observou a necessidades de resolver de forma rápida e eficiente os desafios que um agente etiológico trazia de riscos à saúde da sociedade, neste cenário caótico a utilização de dados pessoais de diferentes fontes vem sendo solicitada para explorar questões científicas a partir de características da população vem sendo requerida para explorar questões científicas a partir de características da população, de dados laboratoriais,

hospitalares, entre outros, desde que orientada pelo embasamento ético e legal (MARTUCCI, 2020, *online*).

Compreende as que os dados pessoais e aplicativos, ganharam papel de destaque, não somente na mediação do contato, mas nas finalidades como verificar o cumprimento do isolamento, de quarentena, de verificação probabilística de contágio, do gerenciamento de permissões para a pessoa sair em público, entre muitas outras.

A pandemia modificou não apenas o acesso a dados, mas o comportamento de compra dos brasileiros. “Com a paralisação do comércio em todos os lugares, se notou uma migração ao comércio eletrônico, desde alimentos, bebidas a outros setores do varejo. Notou-se um aumento exponencial nas vendas desde o início da pandemia “ (MARTUCCI, 2020, *online*).

O social Miner, apontou o comportamento de navegação *online* podendo ser dividido em dois períodos: pré e durante a pandemia. Concluindo que as pessoas com o advento do isolamento social e as medidas de proteção da OMS, teve como reflexo mais tempo livre durante o dia, usando o ambiente virtual de compras como forma de distração, substituindo atividades que exerciam antes ao isolamento.

Diante este cenário, o vazamento indevido de dados por plataformas virtuais, ganharam repercussão. Este caso foi notificado pela empresa Zoom Vídeo no dia 08 de abril de 2020, pela Secretaria Nacional do Consumidor (SENACON), para prestar esclarecimentos respeito do compartilhamento de dados pessoais dos usuários. Dessa maneira a plataforma expôs informações de milhares de pessoas,

desde fotos e e-mails até a entrada de estranhos nas chamadas de vídeos (MARTUCCI, 2020).

Servindo de alerta aos impactos da pandemia da COVID-19, mostrando a necessidade de uma regulamentação de proteção de dados diante do crescimento exponencial do uso de serviços online. O episódio ocorrido mostra que a plataforma *Zoom* ainda tem lacunas importantes que devem ser resolvidas, com base na ideia de proteção de dados pessoais dos seus usuários. Em vista disso, a necessidade de aplicação dos princípios das diretrizes compreendidos pela LGPD, se observou indispensável em decorrência do crescimento do uso de serviços e de plataformas digitais.

Não existe proteção contra tecnologias irresponsáveis, pois as leis de proteção de dados voltam-se exclusivamente à proteção de dados pessoais não abarcando as liberdades e os direitos políticos de grupos. Sendo necessária a representação de diferentes grupos da sociedade civil na governança de tecnologias para que haja controle social. Defende que as empresas de tecnologia precisam ser transparentes e prestar contas à sociedade, ao menos as empresas que em virtude da pandemia passam a fazer parte de governos e da governança de dados dos cidadãos, para que tenham legitimidade para agir em nome do governo e da população. A Lei Geral de Proteção segundo Ana Paula de Oliveira contempla nesse sentido que:

[...] Com o advento da LGPD, quebra-se um verdadeiro paradigma na cultura de proteção meramente formal da privacidade do titular de dados, e inaugura-se uma nova etapa em que se impõe a tutela material dos dados pessoais tratados em ambiente digital ou fora dele. Isto porque, se mesmo no âmbito das relações digitais estabelecidas via *internet* havia legislação própria para regular o

tema da proteção de dados– ainda que de forma incompleta, considerando que a questão da proteção de dados até então era regida pela Lei nº 12.965/2014, conhecida como Marco Civil da *Internet* – verificava-se abuso contumaz praticado por empresas na coleta, tratamento e exploração de dados pessoais. O cuidado no tratamento de dados realizados fora do meio digital, então, não se sujeitava a qualquer controle mínimo, mesmo havendo outras normas dispostas em leis esparsas, como o Código de Defesa do Consumidor e as leis do Cadastro Positivo (nº 12.414/2011) e de Acesso à Informação (nº 12.527/2011), sem olvidar da garantia fundamental à vida privada, assegurada no artigo 5º, X, da Constituição Federal (2020, p.17).

Os dados pessoais ganharam destaque na regulamentação de dados pessoais no país ao montar operações de tratamento de dados em meios digitais, por pessoas tanto naturais como jurídicas de direito público ou privado, com o foco principal em proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural.

Aumento o parâmetro de proteção, protegendo os usuários de fazer compras, participar de reuniões, sem que seus dados e suas informações sejam vazados. Determinando diretrizes que regulamentam colocando em foco o direito à privacidade. Portanto a Lei Geral de Proteção de dados confere maior importância ao tratamento de dados no país, sendo especificado e tendo fundamentos dos direitos dos titulares e da responsabilidade dos agentes de tratamento de dados e a criação da Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), que atuará como órgão diretivo e fiscalizador.

Portanto, apenas as diretrizes legislativas são capazes de determinar normas para o armazenamento e processamentos de dados pessoais por governos e empresas privadas. Foi notório que mesmo diante uma crise sanitária, não deve

haver flexibilização das normas de privacidade, para não ocorrer uma crise econômica em decorrência do medo implantado nas pessoas pelas faltas de confiança nas legislações brasileiras (OLIVEIRA, 2020).

1.5 Avanço do uso de dados relacionado a sua eficácia

Com a evolução da tecnologia esse capítulo vem retratar sobre os avanços tecnológicos no decorrer do século XX, a privacidade passou durante um processo longo até ser reconhecida como direito individual e fundamental, sendo um bem jurídico tendo que ser amparada pelo poder estatal. Desde então a privacidade ganhou importância social, reconhecimento jurídico no cenário internacional, ganhando diretriz na Declaração dos direitos humanos, expresso no artigo 12. Onde determina que “Ninguém será sujeito a interferência em sua vida privada, em sua família, em seu lar ou em sua correspondência, nem a ataque à sua honra e reputação. Todo ser humano tem direito à proteção da lei contra tais interferências ou ataques” (OLIVEIRA, 2020, *online*).

Em resultados das mudanças vindas desde a revolução industrial, a preocupação com o tratamento de dados ganhou cada vez mais o cenário do direito, alimentada pelos preceitos dos avanços da informação social. Seus reflexos impactam diretamente tanto a atividade econômico-empresarial, quanto a atuação do próprio Estado, que, além de criar e consumir informação, controla o fluxo de informações.

Com a facilidade de acessar a *internet*, os riscos do meio digital ainda são muito desconhecidos, pois com a globalização o acesso a *internet* se tornou ainda mais facilitado, diante disso estar conectados podem trazer situações que são

utilizadas tais recursos tecnológicos para o cometimento de ações perniciosas aos usuários. Essas condutas são tipificadas pelo Direito Penal como crimes cibernéticos (OLIVEIRA, 2020).

Verificando uma grave carência legislativa no Brasil, onde muitas dessas condutas ainda não são enquadradas na legislação e encontram brechas gerando uma sensação de impunidade no meio virtual, notando que *internet* por não ter leis específicas são entendidas como plataforma sem lei. Ao legislativo por não se adequar de forma tão rápida quanto as evoluções cibernéticas, ocasionando um ordenamento jurídico cada vez mais ultrapassado e arcaico. A Lei Federal nº 12.737/2012, foi uma iniciativa do legislador de tipificar novas formas de condutas praticadas por meio de recursos de tecnologia intoleráveis pela sociedade, para resguardar a sociedade desses delitos, porém que ainda não recebiam a devida punição pela falta de ordenamento legal. (OLIVEIRA, 2020).

Conhecidos como crimes cibernéticos, por ser um fenômeno moderno e de pouco entendimento sobre o tema. Se define crimes cibernéticos como novas modalidades que diferem dos crimes tradicionais pelo fato de serem praticados contra sistemas de informática e utilizarem os meios digitais, para realizar as condutas criminosas.

A Lei n. 12.737 também conhecida como Lei Carolina Dieckmann, deu nome popular à lei, a referida atriz teve seu dispositivo invadido e posteriormente exposições de fotos íntimas divulgadas, reacendendo o debate acerca dos crimes cibernéticos, revolucionou o sistema legislativo brasileiro quando qualificou como crime a invasão de dispositivo alheio, seja para instalar programas de espionagem, ou para coleta de dados indevida. Sujeito a multas e penas específicas para os

delitos. O Marco Civil da *Internet*, além de agregar à carta Magna os conceitos de *internet*, endereço de protocolo de *internet* (IP), administrador de sistema autônomo, conexão à *internet*, registro de conexão, aplicações de *internet* e registro de acesso, entre outros termos voltados para a conceituação do ambiente virtual (OLIVEIRA, 2020).

É importante ressaltar que para a invasão ser considerada crime, deve ser realizada sem autorização expressa do titular do dispositivo, antes da instauração desta legislação não havia como tipificar tal conduta como crime, já que não havia dispositivo legal salientando expressamente. O crime de invasão de dispositivo informativo pode causar prejuízos inestimáveis à vítima, pois é um crime que atenta contra a liberdade individual e a privacidade, tendo como resultado a exposição pessoal por meio de informações pessoais e dados sigilosos vazado.

O acesso a *internet* no Brasil é garantido desde a Lei 12.965/2014, o “Marco Civil da *Internet*”, que em seu artigo 7º prevê que o “O acesso à *internet* é essencial ao exercício da cidadania”. Mais com a promulgação da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) a regulamentação das questões relativas ao tratamento de dados pessoais no cenário nacional. “Os impactos desta nova norma são expressivos, tanto no aspecto da tutela da privacidade e proteção dos dados pessoais de seus respectivos titulares, quanto, naturalmente, para a atividade empresarial, considerando que a LGPD impõe uma série de diretrizes para que o tratamento de dados seja realizado de forma lícita”. (OLIVEIRA, 2020, *online*).

1.6 Dados pessoais e o direito à privacidade

Diante das variedades de significados para a vida privada, este capítulo vem demonstrar como os dados e o direito à privacidade, tem grande importância social e jurídica. Sendo entendido como um direito fundamental, sendo assim nós parecemos que o que se deseja proteger, quando nos é apresentado um direito à vida privada, é um dado bruto, não trabalhado. Se a intimidade é a expressão, compartilhada ou não do sujeito, a vida privada é o espaço que a pessoa tem para expor a intimidade. Torna se como exemplo um casal. Cada um, individualmente, mantém sua intimidade e, conjuntamente, desenvolvem a intimidade de ambos. Ao mesmo tempo se relacionam e se comunicam com diversas outras pessoas, na medida em que optam por fazê-lo construindo sua vida privada (OLIVEIRA, 2020).

Segundo Vasconcelos (2014, p. 79-80), o entendimento de espaços privados é essencial à dignidade da pessoa, assim opta por valorizar uma delimitação negativa desses espaços, querendo com isso dizer que “[...] em vez de se procurar a determinação de quais as zonas da vida que merecem estar ao abrigo da curiosidade alheia, se devem antes acertar em que condições matérias da vida das pessoas podem ficar fora dessa esfera de proteção”. O autor ressalta que conceitos relacionados à privacidade não podem ser graduados e rigidamente em “prateleiras fixas”, sendo fundamental para sua compreensão a análise dos relacionamentos humanos.

Da mesma forma, há informações que não são íntimas, mas estão inseridas na vida privada em um contexto íntimo. O endereço de uma pessoa dificilmente poderá ser classificado como informação íntima, sendo, no entanto, anexada à parte da vida privada. A casa em si, pode ser classificada como um lugar, violando se a casa, viola se a vida privada do seu dono. Da mesma forma, um funcionário que conhece os horários do dia a dia de sua chefia detém informações

importantes sobre sua vida privada, mas não obrigatoriamente sobre sua intimidade. Em outras palavras, diferente do direito à intimidade cujo objeto é a manifestação pessoal do sujeito, o direito à vida privada protege o contexto.

Vive-se em tempos que o interesse público e privado justifica a constante violação das privacidades dos cidadãos e relacionado o comportamento individual de cada sujeito torna difícil o respeito a uma presunção geral de respeito à privacidade (OLIVEIRA, 2020). No entanto, ressaltar a importância do direito à privacidade, manifestado da maneira que for, é valorizar a liberdade, combater a discriminação e proteger as escolhas pessoais de cada um. Respeitar a privacidade é exercício da cidadania indispensável.

CAPÍTULO II – DADOS PESSOAIS E REDES SOCIAIS

Tratar-se-á respeito do tratamento de dados pessoais e seu armazenamento, afastando se do entendimento de ficção científica e adentrando aos lares brasileiros como um problema ainda mal compreendido. Modificou nosso entendimento nos aspectos em que rege a função e utilidade dos nossos dados, tornando nos leigos na relação dos nossos dados para a economia e como são usados. E até onde a exposição é a liberdade para que outras pessoas possam adentrar. Ainda muito atual, os dados pessoais são entendidos como a nova mercadoria da sociedade moderna. Neste capítulo será apresentados tais temas.

2.1 Algoritmo e sua relação com as informações armazenadas

A interligação de informações pessoais armazenadas é usada por diversas plataformas com inúmeros objetivos. Tendo sua base nas fusões de informações, esse processo começa com um entendimento básico de algoritmos e como sequências de informações geram resultados de diferentes entendimentos afetando toda sociedade moderna.

No capítulo primeiro do livro Algoritmos teoria e prática de Thomas Corme, ele define informalmente como algoritmo “[...] qualquer procedimento computacional bem definido que toma algum valor ou conjunto de valores como entrada e como saída. Portanto, um algoritmo é uma sequência de passos computacional que transformam a entrada na saída” (CORME, 1989, p. 3).

Podemos associar algoritmos como informações pré definidas e sequências. Informações podem surgir de resultados de uma pesquisa, resultados

de dados pessoais, se dando através de conjunto de comandos em forma continua. Isso pode ser normal e inofensivo desde que, tais comandos não venha com predisposição seja ela segregadora ou ofensiva. Durante o trabalho notaremos como o uso do algoritmo pode influenciar e modificar o rumo de um país.

Para entendimento Corme expõe que, algoritmo não está associado ao uso de computadores, ele está ligado as informações organizadas e como a associação pode otimizar e facilitar suas decisões. Usado desde a elaboração de uma receita ate auxiliar a se vestir, já que está compreendido como fórmula que unidas em ordem especifica, conclui se um resultado.

São tão variadas e tão presentes suas aplicações no mundo de hoje que é possível afirmar, como Pedro Domingos em sua obra O algoritmo mestre:

Vivemos na era dos algoritmos. Há apenas uma ou duas gerações, a simples menção da palavra algoritmo não significava nada para a maioria das pessoas. Atualmente, os algoritmos integram tudo que se faz no mundo civilizado. Eles fazem parte da trama que compõe nossa vida diária. Não apenas nos celulares ou laptops, mas nos carros, em nossa casa, nos utensílios domésticos e em brinquedos. As instituições bancárias são um imenso quebra-cabeça de algoritmos, com pessoas apertando botões do outro lado. Os algoritmos programam voos e também pilotam aeronaves. Eles gerenciam fábricas, comercializam e entregam mercadorias, calculam os lucros e mantêm registros. Se todos os algoritmos parassem de funcionar inesperadamente, o mundo que conhecemos chegaria ao fim (1989, p. 24).

Perante apresentado algoritmo pode delinear perfis sociais, de consumo e referências de personalidade, na Lei Geral de Proteção de Dados brasileira (LGPD), consta que com a definição de perfis, os algoritmos também podem fazer análise, categorização até rankings, em síntese, além das diversas possibilidades.

O tratamento automatizado de dados pessoais, mesmo surpreendendo a todos estar longe de ser um devaneio, é uma realidade atual, no Brasil e em todo o mundo. Muito vêm conquistando o cenário, o reconhecimento facial foi elaborado a partir dos anos sessenta com embasamento nos conceitos básicos de inteligência artificial, tal tecnologia se propagou até os dias de hoje sendo usado como ferramentas de reconhecimento facial por empresas e governos. Conhecimento que se baseia na comparação de imagens e fotos pré-existentes em um banco de dados, realizando uma checagem com as imagens e fotos colhidas (COÊLHO, 2020).

Sendo muito empregado como auxiliar na segurança pública, desde a proteção de dispositivos privados até a banalização de reconhecimento facial pode ocasionar um real rastreamento do indivíduo. “Já que os dados pessoais podem armazenar conhecimento de modo que a localização e perfil comportamental, já faz parte da capacidade de anexar elementos”. Da mesma maneira que pode tanger de forma proveitosa e benéfica para o armazenamento de informações, pode ser trágica para a privacidade do indivíduo, haja vista que câmeras conseguem estar em qualquer local tanto de forma camuflada como visível, podendo capturar sua imagem sem nem mesmo conceber consentimento (DEMARTINI, 2018, *online*).

No Brasil em abril de 2018 a concessionária ViaQuatro fixou sensores nas portas da linha 4-Amarela do metrô da cidade de São Paulo, aplicando a coleta de dados biométricos e expressões corporais dos clientes, estereotipando as reações individuais as publicidades que estavam sendo transmitidas nos painéis espalhados em toda estação. A instituição incumbida pela operação foi executada por meio da ação civil pública pelo Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor (Idec), argumentando que a análise de dados era imprópria. A Justiça de São Paulo em

decisão limiar, compeliu a retirada dos sensores em setembro daquele mesmo ano (DEMARTINI, 2018).

A rapidez da evolução digital em aspectos como tratamento e armazenamento de dados, está tornando muitas pessoas em leigos digital, isso pode se tratar de um problema real quando, perdemos a dimensão de como estamos sendo monitorados e influenciados. Um exemplo de monitoramento facial podemos citar a Secretária de Segurança Pública da Bahia (SSP/BA) que alojou câmeras com sensores biométricos, que concederam identificar e prender até julho do ano de 2019 46 pessoas foragidas. Os dispositivos reconheceram através de comparações com o banco de imagens faciais os traços dos indivíduos com mandado de prisão em aberto e informando a equipe de policiais, a localização dos mesmos. A primeira prisão feita com assistência desse sistema ocorreu em março de 2019, em plena terça-feira de carnaval, em Salvador. Lidava de um homem investigado pela prática de homicídio, contra quem havia uma ordem de prisão decretada. “O suspeito, que saía pelo bloco carnavalesco “As Muquiranas”, estava maquiado e vestido com uma fantasia de mulher. No ano seguinte, no mesmo período, o sistema de reconhecimento facial da SSP/BA permitiu a captura, na capital baiana, de 42 pessoas foragidas”. (CORREIOS 2019, *online*).

Da mesma maneira que as associações algorítmicas conseguem potencializar serviços e segurança, “existem casos discriminatórios de tratamento de dados tornando sinalizador de preconceitos”, um exemplo que ocorreu neste sentido, foi o recrutamento de algoritmo da área de recursos humanos da Amazon, que contribuía a contratação de homens em detrimento de mulheres (DASTIN, 2018, *online*) ou do algoritmo de categorização de imagens do aplicativo Google Photos, que detectava fotos de pessoas negras como “gorilas” convertendo se

como “solução” da empresa para finalizar o problema, foi simplesmente bloquear a palavra “gorila” dos critérios de avaliação. Esses são apenas alguns exemplos do tratamento de dados pessoais de forma automatizada, pela máquina, que opera segundo algoritmos programados para seu funcionamento (DEMARTINI, 2018).

É importante destacar que algoritmos proporcionam benefícios muito além da velocidade na tomada de decisões. Como ensina Kahneman (2012, *online*), “estatísticas e fórmulas podem ser dispensáveis, considerando que ajudam a compensar as limitações da racionalidade humana”. Já que humanos podem ser relapso em alguns vereditos. Impulsos desatentos no ambiente interferem substancialmente em nossos pensamentos e ações, e essas influências flutuam de um momento a outro. Diante o exposto é entendido que os algoritmos atingem uma avaliação que não sofrem com tais problemas, elas sempre fornecem a mesma resposta. Frequentemente também propiciam avaliações mais precisas que os realizados por pessoas de carne e osso.

Apesar disso, muito tem se falado da capacidade da estatísticas e fórmulas ter a capacidade de embutir dados falsos ou imprecisos, falsas correlações, que podem ser originária de discriminação, capazes de perpetuar injustiças. Pessoas são mais inteligentes que seus dados. Estes, por si só, não compreendem causas e efeitos; humanos, sim.

Realidades que compreendíamos como realidade do futuro, como nos filmes de Matrix de 1999, hoje nossa realidade dá indícios que estamos mais próximos que imaginamos. Podemos usar essas ferramentas para potencializar e melhorar serviços, assim como há pessoas que utilizam para fraudar, mas situamos nos diante uma legislação que ainda é considerada obsoleta e banaliza cenários

tecnológicos.

2.2 Importância dos dados pessoais, e os impactos para o capitalismo

A sociedade moderna está conectada no termo *online*, ultrapassou as telas de dispositivos e adentrou as nossas casas se tornando objeto de comunicação e de interação social. O que era rede social, virou uma verdadeira rede de pesca, depois de presa, não consegue se soltar. Em pleno século 21 temos toda a nossa evolução em um clique, temos tudo na ponta dos dedos seja pra pedir uma refeição seja pra participar de uma audiência. Em instante tornam-se reféns de uma conexão, como se estivessem nadando em mar aberto.

Nesse sentido o autor Filippo Valsorda na rede social *twitter* declara o seguinte posicionamento sobre dados pessoais como fonte de riqueza:

Dados não são o novo ouro, dados são o novo urânio. Algumas vezes se pode fazer dinheiro a partir dele, mas este pode ser radioativo, perigoso para estocar, tem usos militares e geralmente você não o quer em grandes quantidades e é regulado. Por que manter urânio que você não precisa? (2019, *online*).

Interpretada como dado pessoal, “qualquer informação relativa a uma pessoa singular, identificável ou com informações relativas a uma pessoa viva identificável” (SILVEIRA; AVELINO; SOUZA, 2016, p. 219). Assim como o conjunto de informações diversa que podem levar a uma identificação de uma pessoa, através de dados oferecidos voluntariamente e dados observados e dados inferidos.

A sociedade atual fez com que a tecnologia torna se seu pilar, convertendo o mundo virtual como uma prorrogção do físico, há um ambiente carregado de pesquisas que navegam em um quadro ilimitado de eventualidade quanto a sua finalização. “A subversão digital vivenciada é marcada pela formação

de conexões inteligentes entre pessoas, pessoas e coisas ou até mesmo entre coisas e coisas”. A partir dessa hiper conectividade, uma vasta quantidade de dados é coletada, processada, compartilhada, tratada e armazenada em bancos de dados na qual empresas e mercado tecnológico tem uma variedade de destinação (TOSCHI; LOPES, 2020, *online*).

No estudo de dados pessoais é usual remontar a definição dada em 2006 pelo cientista de dados britânico Clive Humby de que os dados são o novo petróleo.

A imagem, relacionada pelo matemático britânico fez enorme sucesso no universo da ciência de dados, tratando se de uma metáfora quase imperfeita:

“A imagem criada pelo matemático britânico justifica este entendimento a atual configuração do cenário econômico, em que as empresas com maior valor de mercado sejam elas: Google, Amazon, Apple, *Facebook*, e Microsoft são justamente as que utilizam dados como insumo para o produto final que ofertam ao mercado consumidor, substituindo um tradicional modelo de negócios em que as empresas mais valoradas economicamente eram da tradicional indústria petrolífera” (BIGDATECORP,2020, *online*).

Diante o tema privacidade de dados, é notório que a capacidade de escolha em suma vem com influência, de forma mais clara, assim como os algoritmos tem a capacidade de armazenamento de dados, também tem a especificidade de obter resultados, é neste momento que empresas e até mesmo governos adentra. Ocorre que mapear gostos, preferência de compras e até mesmo campanha política. Perante a conjuntura atual e ao cenário virtual em evolução encontramos tendo nossas decisões modificadas sem nem mesmo perceber. Isso foi palco para as eleições nos Estados Unidos, que com a plataforma do *Facebook* teve as propagandas voltadas em favor da eleição do Donald Trump. A placa de

promoção que vemos em lojas chamando a nossa atenção, evoluiu e está dentro das telas, em uma enxurrada de informações nos falando e influenciando tudo.

O ímpeto causado pelas revelações pode ser explicado pelo lema da empresa de análise de dados “fornecer a informação certa à pessoa certa, no momento certo é mais importante do que nunca”. O caso da empresa de dados se pautou no compartilhamento de dados pessoais sensíveis, adquiridos por uma pesquisa realizada com usuários do *Facebook* e o posterior tratamento deles pela empresa, que trabalhava na época, para o candidato republicano Donald Trump. “De acordo com documentário *The Great Hack*, da Netflix, os dados sensíveis compartilhados com a *Cambridge Analytica* conseguiam captar, pelo perfil apresentado na plataforma do *Facebook*, as preferências políticas de milhões de pessoas”. Dessa forma, mensagens a favor de Trump e contra a candidata adversária eram impulsionadas para os usuários de forma individualizada, levando-os a agir e decidir conforme as notícias eram recebidas em seus perfis. O caso teve repercussão mundial porque se entendeu que houve manipulação e que esta interferiu na decisão eleitoral de uma sociedade democrática (TOSCHI; LOPES, 2020, *online*).

Este modelo de negócio tem a coleta de dados, processamento e utilização como a base, utilizada em grande volume se faz lucrativa. O posicionamento de Ilse Aigner, Ministra do consumo da República Federal da Alemanha, *in litteris*: “Todos os que visitam um site de uma rede social devem ter consciência de que se trata de um modelo de negócio”. Quando usamos as redes sociais, temos a compreensão de ser um serviço gratuito, porém pagamos pelo mesmo com nossos dados pessoais nossas informações privadas (DONEDA, 2012, *online*).

O Direito tem tradicionalmente no mundo físico/real, a única referência espacial, entretanto é a integração dos dados digitais em rede, a partir do avanço da *internet*, produziu uma nova dimensão social. Contínuo, sem fronteiras, que serve como cenário para condutas humanas inéditas e complexas. Emergindo novos meios de agressão aos bens jurídicos tradicionalmente protegidos pelo direito penal (DONEDA, 2012).

O que realmente importa para a análise são as suas características. Guilherme de Souza Nucci, conceitua crime da seguinte maneira:

Poucos institutos sobreviveram por tanto tempo e se desenvolveram sob formas tão diversas quanto o contrato, que se adaptou a sociedades com estruturas e escala de valores tão distintas quanto às que existiam na Antiguidade, na Idade Média, no mundo capitalista e no próprio regime comunista (2011, p. 173)

Corroboram com esse conceito os professores Damásio de Jesus e José Antônio Milagres (2016), quando arrematam que “crimes virtuais são fatos típicos e antijurídicos cometidos por meio da ou contra a tecnologia da informação, ou seja, um ato típico e antijurídico, cometido através da informática em geral, ou contra um sistema, dispositivo informático ou redes de computadores”.

As modificações em sentido à sociedade do conhecimento, que estão ligadas à expansão e renovação do capitalismo a partir dos anos 80, podem ser avaliadas como um processo globalizado, verificando até mesmo em economias menos industrializadas. “Nesse cenário de transformação e evolução de constante difusão de comunicação e dados da modernidade, é a estabelecida por meio da rede mundial de computadores e suas interconexões”. Assim, a sociedade é vista e

representada baseada com os impactos da *internet* sobre a forma com que se estabelecem as relações interpessoais (PANNAIN; PEZZELLA, 2015 p. 72-87).

Uma atual referência de interação social, abrange muito mais que comunicação se dá início aos crimes informáticos praticados contra o sistema de dados, violando em rede a privacidade. Sendo assim, delitos tradicionais como estelionato, furto, crime contra a honra e outros passam a ser cometidos também pelo uso associado de tecnologias, haja vista ser o novo mundo. Não sendo exclusivo o uso da *internet* para a configuração desses delitos. Porém é recorrente que os sujeitos ativos se valham da rede para práticas delitivas.

2.3 Exposição nas redes sociais como crime virtual

No ambiente social, viver conectados uns aos outros pela rede e dependentes da *internet*, seja por relações pessoais, profissionais e até criminosas. Esse fenômeno tem impactado a sociedade contemporânea de forma notável, convertendo os rumos da atividade econômica, da política nacional e internacional, transformando as formas de expressão cultural e de provimento de serviços de educação e saúde e outras inúmeras atividades de nossa vida cotidiana passaram necessariamente, pela rede mundial de computadores.

Convertendo ao novo normal, estar “desconectado”, pode ser atribuído a ultrapassado, já que o mundo cibernético se tornou uma extensão do físico. A interação social em sua maioria ganha confirmação concreta quando se entrelaça perfis. As redes sociais como vemos ela não tem cunho apenas social, temos claramente entendimento que virou portal de propagação e divulgação de fatos. Ganhando relevância em segundos, caiu na rede é peixe. É nem sempre meios

usados com consentimento, de forma lícita e adequada. Assim como plataformas como *Instagram*, *Facebook*, o *WhatsApp* entre outras, facilitam as comunicações em tempo real e modifica, até mesmo, a forma como a sociedade civil.

Em seu amplo território, o Brasil engloba uma variedade social, racial e uma vasta cultural. Privilegiando o respeito a dignidade e o respeito à liberdade de expressão, vinculando a garantia da dignidade da pessoa humana e à democracia, pois entende ser manifesto pelos mais diversos meios divulgadores de hoje existentes (COÊLHO, 2020).

“Um país que, segundo decisão do Supremo Tribunal Federal, não legitima a discriminação de pessoas em razão da orientação sexual, crenças e ideologias”. Em contrapartida, o Brasil figura em um patamar de desigualdades sociais extremas. Para todos os pontos positivos do país, infelizmente, tem exceções (BARROSO, 2014, *online*).

“Crimes como o chamado *hate speech* que nada mais é do que o discurso do ódio como demonstração do pensamento correspondente ao desprezo por determinados grupos por características que os identifiquem, cresceu muito com a evolução da *internet*”. Nesse contexto, um Estado Democrático de Direitos como é o caso do Brasil, deve sobrepesar os princípios da liberdade de expressão e outros como a dignidade da pessoa humana para que possa viabilizar e preservar o acesso à *internet* enquanto espaço interativo, participativo e decisivo no contexto social atual (PANNAIN; PEZZELLA, 2015 p. 72-87).

Mediante ao exposto o discurso tem sido utilizado nas redes sociais para atacar pessoas ou grupos vulneráveis com conteúdo de ódio, trazendo um grande

desconforto social. Um exemplo, vinculado a crime virtual conhecido como robô Tay, criado pela Microsoft o perfil feminino de inteligência artificial para interagir com humanos no Twitter. Retirada do ar em 24 horas, foi verificada que ao interagir com o conteúdo postado por diversos usuários na qual ela interagiu, ela passou a reproduzir nas redes sociais os conteúdos em suas publicações, sendo de cunho inadequado, e frases racistas e misóginas. As postagens dos demais perfis do Twitter foram captadas e tratadas pelos algoritmos de Tay como representativos de um comportamento padrão, ou “normalizado” (CALABRICH,2020).

Diante exposto, o que era entendido como uma brincadeira inofensiva, ganhou dimensão real. Filmes de ficção científica e inteligência artificial não é visto como algo irreal e inalcançável mas sim, como uma evolução esperada e atual. Não deve ser demonizada ou esquecida, devemos associá-la em nossa vida de forma a otimizar nossos processos mais arcaicos e inadequados. A realidade atual é virtual, quanto antes conseguirmos padronizar, entender e o principal, termos a capacidade de adequá-la em uma legislação sagaz, faremos que a nossa dimensão social ganhe a mesma proporção virtual.

CAPÍTULO III - LGPD E REFLEXOS COM O DIREITO COMPARADO

Disserta se sobre a Lei Geral de Proteção e os impactos decorrente da sua sanção, seus reflexos abrange pessoas físicas e jurídicas em seu ambiente profissional e pessoal tanto *online* como *offline*. Desta forma as medidas adotadas vieram da percepção da responsabilidade dos dados pessoais como vulneráveis na economia virtual, especialmente após advento da pandemia que atingiu uma massa global. As redes sociais nesse momento surgiram como meio de informação em um momento de vulnerabilidade geral, entretanto com o aumento de cadastros em consequência vem a fragilidade dos dados pessoais, que se viram propícios a inúmeras violações a privacidade. Neste capítulo abrange aspectos de alterações na legislações coma chegada da LGPD, e seu panorama comparativo com outras legislações internacionais e como as empresas estão adotando as medidas, assimilando o direito civil, penal e administrativa no enredo de infração.

3.1 Alteração da Lei Geral de Dados

O tráfego de dados privados contempla vários setores, em suas maiorias do ramo da indústria de dados pessoais e indústria da informação, aumentando a atenção aos riscos da pessoa humana, justifica se pelo hábito de consumo em que os usuários lidam com a informações. Mesmo não explicito claramente na Constituição Federal, a proteção de dados é contemplada como um direito fundamental, interpreta se que os dados pessoais são direito fundamentais já que seu desenvolvimento implica na personalidade humana individual.

Surgimento de amplo debate, a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), teve como estímulo a legislação europeia (RGPD), pautando o que seria o pilar do

uso adequado e lícito dos dados. Estimulando o uso adequado de tratamento de dados, atendimento de interesses legítimos e dos padrões de transparência, verificação e responsabilidade (GARCEL; MORO, 2020, p. 319-344).

Com o aumento de produção e uso de dados segurados cada vez mais potentes, viabilizou a emergência de novas formas de produção de conhecimentos apoiadas em algoritmos computacionais sofisticados, diante este cenário os dados tem valor de negociação, tanto político como social.

Levando em considerações os inúmeros empecilhos de concretizar diagnóstico dos quadros infecto lógicos, várias medidas vieram inovando para o rastreamento de sintomas, contatos e deslocamentos para subsidiar estratégias de monitoramento pelos governos. Voltando a energia em desenvolvimento de aplicativos que coletam dados pessoais, de geolocalização e circulação de pessoas (ALMEIDA, 2020, p. 2487- 2492).

O Centro das Indústrias do Estado de São Paulo, CIESP, elaboraram a Cartilha de Proteção de Dados Pessoais, esclarecendo o uso da LGPD no Brasil tem uma missão desafiadora ao se ingressar em um grupo seletivo e respeitável de países que contém um elevado nível de legislação com caráter em proteção de dados pessoais, evoluindo no atual cenário.

Com importância indiscutível no Brasil em razão de uma segurança jurídica que contemplará a todos os níveis de dados pessoais, conduzindo a uma segurança jurídica. Com o propósito de sistematizar o tratamento de dados pessoais, estabelecendo regras e limites para empresas a respeito da coleta, armazenamento, tratamento e compartilhamento de dados, o que favorece o desenvolvimento econômico. Simplificando para os proprietários dos dados passarão a ter maior domínio sobre tratamento de seus dados pessoais.

Um dos princípios mais significativos é o da utilidade, devendo ser utilizados exclusivamente para a finalidade em que foram coletados, simultaneamente com o princípio da minimização da coleta, melhor dizendo, somente serão coletados os dados mínimos necessários para que se possa alcançar o objetivo, pela qual eles foram coletados. “Desta maneira, a LGPD oferecerá mais segurança jurídica para empresas e maior tutela aos direitos dos titulares dos dados, sendo primordial entender os conceitos essenciais para percepção dos seus impactos na prática” (VAINZOF; FREIRE; OLIVEIRA, 2020, p. 15).

O incalculável exercício da informação ocorreu a direcionar a conquista de decisões empresarial e políticas, por advento da “indústria de banco de dados” (SOLOVE, 2004, p.19), que opera na colaboração de dados comercializados, na grande maioria das vezes de forma oculta, sem a permissão ou conhecimento do usuário.

A Constituição de 1988 contempla defesa peculiar ao direito à privacidade que foi fundado ao estágio de Direito Fundamental e fomentado em inciso específico no rol do artigo 5º, os incisos X e XII, que menciona a proteção à intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, certificando direito à indenização face eventuais danos decorrentes de violação.

Na esfera infraconstitucional, sucedeu como direito da personalidade no artigo 21 do Código Civil. Apesar disso, a Constituição deixou de tratar notadamente acerca do direito à proteção de dados. O Direito à Privacidade é direito humano essencial que proíbe o intermédio do Estado na vida privada, exceto em disposições expressa em legislação; enquadra a inviolabilidade da intimidade, vida privada,

honra, imagem, casa e do sigilo das telecomunicações. COELHO (2020) traz importante recorte acerca do tema:

Os dados são o ativo e o legado do século 21, da "Era da Informação". Esse novo giro histórico requer do Estado a adequada e efetiva proteção dos cidadãos, da sua privacidade e da autodeterminação em relação aos seus dados pessoais. Constitui dever de um Estado Social e Democrático de Direito, garantidor da dignidade humana e de sua autodeterminação no campo informacional, livrar-nos de horizontes distópicos como aqueles imaginadas pelo escritor George Orwell, em sua obra "1984" ou na série televisiva "Black Mirror".

(...) Novos dados de realidade exigem o reconhecimento de novos direitos e o alargamento das garantias jurídicas com vistas a tutelar, com a máxima efetividade, a autodeterminação das pessoas e, ao fim e ao cabo, o direito à dignidade humana. Na Era da Informação, inegável que o direito ao sigilo dos dados pessoais e à autodeterminação sobre eles seja constitutivo de um direito mais amplo da dignidade e da personalidade humanas (2020, *online*).

A luz desse princípio, o Tribunal Pleno do STF ratificou o entendimento da ministra relatora, vencido apenas o Ministro Marco Aurélio, proferindo uma decisão histórica ao assentir claramente que a Constituição Federal de 1988, certifica aos brasileiros o direito à autodeterminação informativa, aplicando a responsabilidade dos dados e informações pessoais ser controlado pelo próprio indivíduo, salvo quando a legislação estritamente determinar (COELHO. 2020).

Segundo Coelho em seu artigo "O direito à proteção de dados e a tutela da autodeterminação informativa"

Novos dados de realidade exigem o reconhecimento de novos direitos e o alargamento das garantias jurídicas com vistas a tutelar, com a máxima efetividade, a autodeterminação das pessoas e, ao fim e ao cabo, o direito à dignidade humana. Na Era da Informação,

inegável que o direito ao sigilo dos dados pessoais e à autodeterminação sobre eles seja constitutivo de um direito mais amplo da dignidade e da personalidade humanas. No centro da ordem constitucional estão o valor e a dignidade da pessoa que age com livre autodeterminação enquanto membro de uma sociedade igualmente livre (2020, *online*).

Em vista disso, “O direito fundamental à proteção de dados exerce uma ordem de conhecimento e diálogo” que “busca balancear as variadas inclinações de usos e direitos de proteção, de defesa e de atuação do indivíduo nos processos comunicativos” (MENDES, 2019, p. 175).

Corresponde em muito ao direito da autodeterminação informativa consolidado já há muito tempo enquanto direito fundamental na Alemanha, dado seu amplo espectro de proteção que, aliás, o diferencia o direito fundamental à privacidade que possui âmbito de proteção mais restrito (MARTINS, 2016, p. 56).

Sintetizado a isso, no atual cenário, a LGPD terá relevante função na normatização do uso de dados pessoais no país, resguardando os direitos fundamentais dos titulares. Além do panorama traçado, o tema mostra-se essencial, já que as empresas terão de se ajustar o quanto antes às diretrizes trazidas pela Lei de Proteção de Dados.

3.2 Publicidade e proteção de dados

“A consequência de intenso debate, ao longo de oito anos, a Lei Geral de Proteção de Dados”, influenciada pela lei europeia (GDPR), tratando diversos benefícios que passará a vigorar no país, não tão somente por unificar e harmonizar as normas existentes, mas pela concessão de possibilitar a portabilidade dos dados

e, particularmente, habilitar o Brasil ao processamento dos dados vindos de outros países que já se deparavam com regras rígidas (VAINZOF; FREIRE; OLIVEIRA, 2020, p. 15).

A matéria jurídica de proteção de dados pessoais é um conteúdo que surgiu na década de 1960 nos Estados Unidos e pouco depois passou a ser preocupação do legislador europeu. Atravessando o Atlântico, porém, seu perfil já de início apresentou características um tanto diferentes, já que o foco norte-americano e europeu sobre o tema, se mostrava presente dificultando negociações e protocolos comum de medidas de proteção de dados. E o seu desenvolvimento demonstrou que no direito europeu o tema assumiu fortes características próprias. A confirmação de que a matéria pertence ao domínio dos direitos fundamentais foi desde o princípio levada em consideração e o sensível balanceamento a se fazer entre a exigência da proteção da pessoa (DONEDA, 2020).

Diante o que somos capazes de qualificar como um sistema europeu de proteção de dados pessoais, merece atenção por inúmeros motivos entre eles a tanto pela atualidade quanto pela inovação a moderna decisão italiana que resultou na promulgação de um Código em elemento de proteção de dados n pessoais publicado no 29 de julho de 2003 e que entrará em vigor no 1º de janeiro de 2004 sendo precursora na compreensão da matéria da lei (Lei 675/96), as numerosas normas integrativas e modificativas que a ocorreram, a Diretiva europeia, similar ao tratamento dos dados pessoais e à tutela da vida privada no setor das comunicações eletrônicas, bem como a capacidade da atividade da italiana para a proteção de dados pessoais e de suas decisões em seus 6 anos de existência (DONEDA, 2020).

“Na Década de 70, o direito à privacidade passou a efetuar local de destaque na proteção da pessoa humana, perante a verificação de que os dados são projeção da personalidade de cada pessoa. Em 1948, o art. 5º da Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem, confirmou que o direito à proteção contra violações abusivas à vida particular e familiar. No mesmo ano, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, incluiu em seu art. 12 a proteção da privacidade. Em 1969, a Convenção Americana de Direitos Humanos passa a prever, em seu artigo 11, que nenhuma pessoa pode ser objeto de ingerências arbitrárias ou abusivas em sua vida privada. Entretanto, a matéria proteção de dados só veio a surgir no ano de 1960, nos Estados Unidos”. Na sequência, estendeu-se para a Europa, particularmente, na União Europeia, local dos debates preliminares que resultaram na edição do Regulamento Geral de Proteção de Dados Pessoais Europeu (VAINZOF; FREIRE; OLIVEIRA, 2020, p. 15).

Entretanto, a disciplina da proteção de dados só veio a manifestar se no ano de 1960, nos Estados Unidos. Logo depois iniciou se na Europa, particularmente, na União Europeia, local dos debates preliminares que resultaram na edição do Regulamento Geral de Proteção de Dados Pessoais Europeu (VAINZOF; FREIRE; OLIVEIRA, 2020).

3.3 Alterações da lei de proteção de dados

Após entrada em vigor da Lei Federal 13.709/18, Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), que determina mudanças obrigatórias para a coleta, uso e armazenamentos de dados pessoais, informações capazes de identificar os titulares. Empresas que usam os dados de clientes para programas de descontos, com o intuito de verificar um padrão para se usar, devem se adequar as novas diretrizes da

LGPD.

Mudanças como o a suspensão do compartilhamento de dados de saúde com a intenção de vantagens econômica, entretanto na prestação de serviços de saúde e de assistência farmacêutica a operação é aprovada desde que, seja realizada em benefício dos interesses dos titulares. Para se adequar à LGPD e evitar sanções, as farmácias devem se preocupar em implementar programa de conformidade à Lei, além de indicar um “encarregado de dados”, responsável pelo programa (GARCEL; MORO; SOUZA NETTO; HIPPERTT, 2020, p. 319-344).

As mudanças ocorreram rapidamente, tendo em vista que a Agência Nacional sequer foi criada. Tendo como principal objetivo ter os dados protegidos e zelados pelo Governo, colocando sanções quando obteve necessidade, objetivando diretrizes para a Política Nacional de Dados Pessoais é um indicio fundamental de transformação (GARCEL; MORO; SOUZA NETTO; HIPPERTT, 2020, p. 319-344).

Sem dúvidas seu interesse maior dera se na garantia de que o titular dos dados se inteire sobre os dados estão sendo acessados, coletados e armazenados, para qual finalidade e por quem, o que deixa claro a partir da pesquisa dos princípios que regulamentam a proteção de dados no país dispostos no art. 6º da Lei — boa-fé, finalidade, adequação, necessidade, livre acesso, qualidade dos dados, transparência, segurança, prevenção, não discriminação, responsabilização e prestação de contas. “O princípio da boa-fé determina padrão ético de conduta pautado nos ideais de honestidade, lealdade e lisura, de modo a garantir a legítima confiança e expectativa” (SILVA, 2011, *online*).

Comentado [KdSO1]: Parágrafos seguidos dos mesmo autores. Intercale com autorais.

Adicionado a ele, tem-se o princípio da finalidade que determina o uso dos dados alinha-se aos exatos moldes que haviam sido que a utilização dos dados se dê nos exatos moldes que haviam sido listados no instante do levantamento, com finalidade efetiva, em conformidade com as normas que normalizam o tratamento de dados do início ao fim (GEDIEL; CORRÊA, 2008, p. 147).

O princípio em tese determina a alienação dos dados a terceiros e elabora critérios para a ajuste de dados, destinações legítimas, específicos, explícitos e informados ao usuário, impossibilitando finalidades inconsistentes, por meio da realização de uma conduta de avaliação entre o “uso de determinados dados para certo propósito”. Diante ao exposto, o incentivo tem que estar alinhado com a informação requerida, vigentes a uma conveniência destinada em relação a finalidade informada, conforme descreve o princípio da conveniência. O princípio da proporcionalidade no uso de dados para extensão dos fins os quais se anseia, igualmente, acompanhado. Também, os dados armazenados precisam adequar com a realidade, assim a coleta e tratamento devem ser de forma correta e com cautela para que tenha uma devida atualização (DONEDA, 2011, p. 100).

O princípio relatado, restringe a transmissão dos dados a terceiros e determina parâmetros para o tratamento de dados, medidas reais e legítimas, específicos, explícitos e informados ao usuário, impedindo finalidades genéricas e indeterminadas por meio da execução de um juízo de ponderação entre a “utilização de determinados dados para certa finalidade” (DONEDA, 2011, p. 100). Acrescentado a isso, a motivação necessitaria adequar com a informação mencionada, conforme traça o princípio da adequação. O procedimento terá que limitar ao mínimo indispensável ao auxílio das intenções com dados apropriados, não numerosos e associados à finalidade, nos moldes do princípio da necessidade

(art. 6º, III, da LGPD). O princípio da proporcionalidade no uso de dados para abrangência da finalidade que se cobiça deverá ser, igualmente, realizado.

De acordo destaca ALMEIDA (*et al.*, 2020, p. 2490), a “conformidade com as leis gerais de proteção de dados, portanto, requer tecnologia, infraestrutura e pessoal especializado para que os dados sejam tratados de forma lícita, justa e responsável em relação aos titulares”. Os dados englobados pela Lei de Proteção de Dados, descreve a qualidade abrangente dos mesmos, relacionando a pessoa situada no Brasil quando ocorre recolhimento, independentemente da nacionalidade, da forma de aplicação, país-sede do operador ou localidade dos dados. Tendo ainda todos os setores da economia, com aplicação transversal, multisetorial e extraterritorial.

A restrição do abrangência da legislação fica por conta do rol do art. 4 da LGPD, originalidades nos fins estritamente particulares e não econômicos e os exclusivamente jornalísticos, artísticos, acadêmicos, bem como os exclusivos de segurança pública, defesa nacional, segurança de Estado ou atividade de investigação e repressão de infrações penais, além dos dados advindos de fora do país e que não sejam objeto de transferência internacional, desde que o país de onde derivarem disponha de proteção adequada (GARCEL; MORO, 2020, p. 319-344).

Nas empresas, a LGPD irá impactar inúmeros estabelecimentos brasileiros que trabalham com dados que serão obrigados a se adaptar a nova legislação brasileira. A interação digital, a forma como se realiza a análise de dados, a interação dos consumidores com o comércio, transformação de como é realizado o marketing, ajustamento das empresas que ofertam solução de tratamento de dados que obterão de revolucionar novas ferramentas de nitidez, domínio, contratar novos profissionais treinados e criar novas regulamentações, além da necessidade de

readequação dos profissionais ativos e já inseridos no mercado da gestão de dados, serão algumas das mudanças causadas pela lei (MAIA, 2019).

Com o começo da vigência da lei, os titulares dos dados terão seus direitos expandidos e obterão com estrutura completa para a proteção de sua privacidade e liberdade, assim como recursos disponíveis para os casos de violações de segurança que provoquem o vazamento e exposição de dados. O acesso aos dados, retificação, cancelamento, exclusão, oposição ao tratamento, informação e explicação acerca do uso, são apenas alguns dos direitos que passarão a ter os titulares, com destaque para a possibilidade de portabilidade.

No cenário da Lei Alemã, solicitava que os dados sobre profissão, moradia e local de trabalho dos cidadãos fossem disponibilizados ao Estado para apurar o estágio de avanço da população, a distribuição espacial da população e características demográficas e sociais. Além disso, também autorizava o Estado comparar as informações concedidas pelos indivíduos com aquelas constantes nos registros públicos. O objetivo era preencher as lacunas informativas havidas nos órgãos públicos federais, estaduais e municipais para fins de execução administrativa. (MARTINS, 2016)

Para Doneda (2012), a matéria da Proteção de Dados unicamente foi alavancada “a partir da aplicação de determinadas concepções do direito à privacidade e da proteção da pessoa em face do desenvolvimento tecnológico. A própria expressão “proteção de dados” não reflete fielmente o seu âmago, pois é resultado de um processo de desenvolvimento do qual participaram diversos interesses em jogo”.

Na Era da comunicação é indiscutível que o direito ao sigilo dos dados pessoais e à autodeterminação sobre eles seja característico de um direito mais extenso da dignidade e da personalidade humanas. No centro da ordem constitucional estão o valor e a dignidade da pessoa que age com livre autodeterminação diante integrante de uma comunidade socialmente igualmente livre.

3.4 Responsabilidade civil, penal e administrativa

Neste contexto atual a LGPD viabilizada a transição internacional de dados, até em países com baixos níveis de proteção adequados, desde que venha com autorização pelo titular, por intermédio de permissão específica para garantias da Lei, de modo expresso. Também, autorizada à transferência por meio da garantia do cumprimento do disposto na LGPD a partir de selos, certificados e códigos de conduta expedidos e creditados pela Autoridade Nacional. Com a lei, controlador e operador passarão a ter responsabilidade solidaria com relação ao tratamento inadequado dos dados e incidentes envolvendo as informações, apesar de a obrigação do operador poder ser restringida às responsabilidades ligadas à segurança e dispostas no contrato.

Diante entendimento, pode se afirmar que:

Lei Geral de Proteção de Dados prevê sanções para eventuais violações às balizas postas que variam desde advertência e multas até proibição do tratamento de dados (total ou parcial). As multas poderão ser fixadas em importe correspondente a 2% do faturamento no último exercício, até R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) por infração, com possibilidade de fixação astreinte até que se cessem as violações. (GARCEL; MORO, 2020, p. 319-344).

Sob a ótica da sociedade, a LGPD representa importante passo na autodeterminação informativa, já que conscientiza a coletividade do uso dos seus dados pessoais lhes fazendo compreender que, na realidade, são eles os verdadeiros detentores dos próprios dados e do poder de escolha envolvendo essas informações (FUNCEF, 2020).

Para o processo de adaptação não é simples e o Brasil não está preparado para a nova legislação. A despeito disso, nos Estados Unidos e Europa, que ainda estão em processo de transição, a situação foi a mesma. De fato, o processo de transição é árduo, para as pequenas e médias empresas a principal dificuldade diz respeito aos elevados custos envolvidos na adaptação, já para as empresas com modelos de negócio complexo são os dados sensíveis que preocupam, “a incorporação dos princípios de proteção de dados às missões e valores da empresa e abrangências das adequações são outros desafios que tem barrado a implementação das mudanças” (KAFRUNI, 2020, *online*).

Além disso, a grave recessão causada pela pandemia do COVID-19, um dos fatores determinantes para o adiamento do início da vigência de parte da legislação, não pode mais ser tida como obstáculo ao início da vigência da lei diante dos impactos econômicos que uma nova prorrogação poderia representar, apesar da árdua tarefa que a adequação em tempo recorde em meio a grave recessão causada pela pandemia poderia representar. Destarte, as empresas precisam antecipar com urgência aos novos parâmetros impostos pela LGPD sem contar ... a data de vigência da lei

CONCLUSÃO

O desenvolvimento da presente obra acadêmica permitiu a realização de um estudo voltado para o entendimento do tema de dados pessoais e todas as legislações que contempla os direitos sobre o tema, desde dados pessoais e privacidade. Para entendimento a obra se deu por metodologia especializadas, tais como: o estudo minucioso da Legislação Brasileira e das doutrinas concernentes ao tema, além de compilações bibliográficas físicas e virtuais.

Possível concluir que a Legislação de Proteção de Dados diante o cenário da sociedade, representa um relevante passo na autodeterminação informativa, já que conscientiza a coletividade do uso dos seus dados pessoais lhes fazendo compreender que, na realidade, são eles os verdadeiros detentores dos próprios dados e do poder de escolha envolvendo essas informações. Com a evolução da tecnologia esse trabalho retratou sobre os avanços tecnológicos no decorrer do século XX, a privacidade passou durante um processo longo até ser reconhecida como direito individual e fundamental, sendo um bem jurídico tendo que ser amparada pelo poder estatal.

A evolução do direito com a civilização, veio se tornar uma preocupação após a evolução social, pois antes era um aspecto geral a cada dia, e se tornou um cenário mais individual. A proteção antes social, hoje tem um olhar voltado para o indivíduo social. Com um intuito de preservar em diversos aspectos a privacidade, desde a evolução da humanidade. Ganhando mais ênfase, os dados de cada indivíduo tornaram se responsabilidade social, hoje com as mudanças tecnológicas e a globalização, a crescente produção de dados digitais cada vez mais eficazes, possibilita novas formas de produção de conhecimento.

Contestou que o direito foi tradicionalmente no mundo físico/real, a única referência espacial, entretanto é a integração dos dados digitais em rede, a partir do

avanço da *internet*, produziu uma nova dimensão social. Contínuo, sem fronteiras, que serve como cenário para condutas humanas inéditas e complexas. Emergindo novos meios de agressão aos bens jurídicos tradicionalmente protegidos pelo direito penal.

Haja vista apresentado diante tal trabalho, se fez notório o entendimento entre privacidade e o ambiente legislativo brasileiro, que em seu ordenamento jurídico, teve seu cenário desatualizado e muito questionado, já que crimes virtuais ferem a liberdade individual, uma necessidade humana. Comprovando uma visão da privacidade internalizada ao sujeito, como necessidade básica do mesmo. Ter privacidade é fundamental ao indivíduo, não apenas em oposição ao público, mas numa relação interna, visto que não será possível a assunção de seus desejos sem a construção de seu espaço íntimo. Com comparativo das legislações de 1988 e a atual LGPD, se pode observar que a redação, tem um cunho mais humanizados e atualizado para os dados pessoais. Sendo entendidos como íntimos, e muito além de números de documentos.

Dentre os principais reflexos atual a LGPD viabilizada a transição internacional de dados, até em países com baixos níveis de proteção adequados, desde que venha com autorização pelo titular, por intermédio de permissão específica para garantias da Lei, de modo expresso. Também, autorizada à transferência por meio da garantia do cumprimento do disposto na LGPD a partir de selos, certificados e códigos de conduta expedidos e creditados pela Autoridade Nacional. E importante frisar que com a lei, controlador e operador passarão a ter responsabilidade solidaria com relação ao tratamento inadequado dos dados e incidentes envolvendo as informações, apesar de a obrigação do operador poder ser restringida às responsabilidades ligadas à segurança e dispostas no contrato.

“Crimes como o *hate speech*, ganhou uma nova roupagem para discurso de ódio nas redes sociais, fomentando a discussão sobre como os algoritmos podem influenciar e manipular informações, e como tal cenário pode se tornar discriminatório. O que antes era entendido com uma seleção de classes sociais, também pode se concluir a capacidade das redes sociais para atacar pessoas ou grupos vulneráveis com conteúdo de ódio, trazendo um grande desconforto social.

Diante expresso, o que era entendido como uma brincadeira inofensiva, ganhou dimensão real. Filmes de ficção científica e inteligência artificial não é visto como algo irreal e inalcançável mas sim, como uma evolução esperada e atual. Não deve ser demonizada ou esquecida, devemos associá-la em nossa vida de forma a otimizar nossos processos mais arcaicos e inadequados.

A realidade atual é virtual, isso pode ser compreendido como uma extensão do físico, além de demonstrar os conceitos de privacidade e direito, e seus parâmetros comparativos. Esse trabalho demonstrou sua importância atual em meio a pandemia, numa época em que dados pessoais são muito mais que petróleo, são as engrenagens que movimentam o mundo. Como demonstrado relevante neste trabalho, o entendimento dos princípios da LGPD, será muito mais que uma cartilha de ensinamentos, mas trará um conhecimento atual e crítico para quem deseja entender, a importância de seus dados, numa rede que não é para peixe.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Bethania de Araujo. **Preservação da privacidade no enfrentamento da COVID-19: dados pessoais e a pandemia global**. Disponível em: [www.scielo.br/scielo.php/](http://www.scielo.br/scielo.php/ acessoado em: 21 de novembro de 2020) acessoado em: 21 de novembro de 2020.

ASSUNÇÃO, Ana Paula Souza. **Crimes Virtuais**. 2018. 42 fls. UniEvangélica. Anápolis.2018.

BARROSO, Luís Roberto. **Estado, Sociedade e Direito: Diagnósticos E Propostas para o Brasil**. In: XXII Conferência Nacional dos Advogados. Rio de Janeiro, 2014.

BRASIL. **Constituição** (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado, 1988.

CALABRICH, Bruno Freire. **Discriminação Algorítmica e Transparência na Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais**. Disponível em: <https://dspace.almg.gov.br/bitstream/11037/38411/1/Bruno%20Freire%20de%20Carvalho%20Calabrich.pdf>. Acesso em: 17 de fevereiro de 2021

CANCELIER, Mikhail Vieira de Lorenzi. **O Direito à Privacidade hoje: perspectiva histórica e o cenário brasileiro**. Disponível em: www.scielo.br/pdf/seq/n76/2177-7055-seq-76-00213.pdf / acessoado em: 22 de novembro de 2020.

COÊLHO, Marcus Vinicius Furtado. **O direito à proteção de dados e a tutela da autodeterminação informativa**. Consultor Jurídico, 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-jun-28/constituicao-direito-protECAo-dados-tutela-autodeterminacao-infor mativa>. Acesso em: 21 maio. 2020

CORME, Thomas. **Algoritmos: Teoria e Prática**. 3ª Ed. 2012. Saraiva, 1989.

CORREIO. **Salvador registra primeira prisão por reconhecimento facial**. Correio, Salvador, 6 mar. 2019. Disponível em: <https://www.correio24horas.com.br/noticia/nid/salvador-registra-primeira-prisao-por-reconhecimento-facial/>. Acesso em: 07 fev. 2021

Dados são o novo petróleo. Bigdatacorp, 2020. Disponível em <https://bigdatacorp.com.br/>. Acesso em 20 de fevereiro de 2021.

DASTIN, Jeffrey. **Amazon scraps secret AI recruiting tool that showed bias against women**. Reuters, 10 ago. 2018. Disponível em: <https://www.reuters.com/article/us-amazon-com-jobs-automation-insight/ama zon-scraps-secret-ai-recruiting-tool-that-showed-bias-against-womenidUSKCN1MK08G>. Acesso em: 9 mar. 2021.

Comentado [KdSO2]: Remover hiperlink em todos os sublinhados

DEMARTINI, Felipe. **Metrô de SP cobre câmeras que coletavam dados biométricos dos usuários.** Canaltech, 5 out. 2018. Disponível em: <https://canaltech.com.br/seguranca/metro-de-sao-paulo-cobre-cameras-que-coletavam-dados-biometricos-dos-usuarios-124188/>. Acesso em: 17 fev 2021.

DOMINGOS, Pedro. **O Algoritmo Mestre:** Como a busca pelo algoritmo de Machine Learning. Novatec Editora; 1ª edição. 24 janeiro 2017.

DONEDA, Danilo. **Reflexões sobre proteção de dados pessoais em redes sociais.** Revista Internacional de Protección de Datos Personales, n. 1, 2012.

DONEDA, Danilo. **Um código para a proteção de dados pessoais na Itália.** Revista Trimestral de Direito Civil, Rio de Janeiro, v. 16, p. 117, 2003.

FERNANDES, Talita. **Ministério da Justiça notifica Zoom sobre possível vazamento de dados de usuários. Folha de São Paulo, 2020.** Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2020/04/ministerio-da-justica-notifica-zoom-sobre-possivel-vazamento-de-dados-de-usuarios.shtml>. Acesso em 22/11/2020.

FUNCEF. **Os impactos da LGPD nas nossas vidas.** Funcef.com.br. Curitiba, 28 jan. 2020. Disponível em: <https://www.funcef.com.br/portal/menuprincipal/comunicacao/os-impactosda-lgpd-nas>

GARCEL, Adriane; MORO, Sergio Fernando; SOUZA NETTO, José Laurindo de; HIPPERTT, Karen Paiva. **Lei geral de proteção de dados:** diretrizes e implicações para uma sociedade pandêmica. Coletâneas de artigos jurídicos: em homenagem ao Professor José Laurindo de Souza Netto. Viviane C. de S. K., Adriane G., José L. de S. N. 1.ed., Curitiba: Clássica Editora, 2020. ISBN 978-65-87965-03-1. p. 319-344.

GEDIEL, José Antônio Peres; CORRÊA, Adriana Espíndola, p.146. **Proteção jurídica de dados pessoais:** a intimidade sitiada entre o Estado e o mercado. Revista da Faculdade de Direito UFPR, v. 47, 2008.

JESUS, Damasio de; MILAGRE, José Antonio. **Manual de Crimes Informáticos.** São Paulo: Saraiva, 2016.

KAFRUNI, Simone. **Mais da metade das empresas não está pronta para lei de proteção de dados.** Correio Brasiliense: 17 fev. 2020. Disponível em: [https://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/economia/2020/02/17/internas_economia,828562/mais-da-metade-das-empresas-nao-esta-pronta-para-lei-de-protecao-deda.shtml#:~:text=Os%20brasileiros%20ter%C3%A3o%20um%20importante,o%20Brasil%20n%C3%A3o%20est%C3%A1%20preparado](https://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/economia/2020/02/17/internas_economia,828562/mais-da-metade-das-empresas-nao-esta-pronta-para-lei-de-protecao-deda.shtml#:~:text=Os%20brasileiros%20ter%C3%A3o%20um%20importante,o%20Brasil%20n%C3%A3o%20est%C3%A1%20preparado.). Acesso em: 21 maio. 2021.

KAHNEMAN, Daniel. Rápido e devagar. São Paulo: Objetiva, 2012.

MAIA, Adriane. **Os impactos da LGPD para os negócios.** E-commercebrasil, 2019. Disponível em: <https://www.e-commercebrasil.com.br/artigos/os-impactos-da-lgpd-para-osnegocios/>. Acesso em: 21 maio. 2021

MARTINS, Leonardo. **Tribunal Constitucional Federal Alemão**: decisões anotadas sobre direitos fundamentais. Volume 1: dignidade humana. Livre desenvolvimento da personalidade, direito fundamental à vida e à integridade física e igualdade. São Paulo: Konrad-Adenauer Stiftung – KAS. 2016. P. 56

MARTUCCI, Rodrigo. **Covid-19**: o impacto da pandemia no comportamento de compra online. Disponível em: www.ecommercebrasil.com.br/artigos/covid-19-o-impacto-da-pandemia-no-comportamento-de-compra-online/ Acessado: 23 de novembro de 2020.

MENDES, Laura Schertel. MATTIUZZO, Marcela. **Discriminação Algorítmica**: conceito, fundamento legal e tipologia. 2019. 26 fls. Volume 16. Porto Alegre.

NETO, Paulo Landim. **Entendendo a origem e as regras da Lei Geral de Proteção de Dados**. Disponível em: www.direitonet.com.br/artigos/exibir/11903/Entendendo-a-origem-e-as-regras-da-Lei-Geral-de-Protecao-de-Dados/ Acessado em: 22 de novembro de 2020.

nossasvidas.htm#:~:text=Quando%20a%20esmola%20%C3%A9%20demais,as%20consequ%C3%AAsncias%20podem%20ser%20desastrosas

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual do Direito Penal**. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

OLIVEIRA, Ana Paula de. **A lei geral de proteção de dados brasileiras na prática empresarial**. Disponível em: revistajuridica.esa.oabpr.org.br/wp-content/uploads/2019/05/revista-esa-cap-08.pdf Acessado em: 19 de novembro de 2020.

PANNAIN, Camila Nunes; PEZZELLA, Maria Cristina. **Liberdade de Expressão e Hate Speech na Sociedade da Informação**. Revista Direitos Emergentes da Sociedade Global, Santa Maria, v. 4, n.1, p. 72-87, 2015.

REIS, Luis Fernando Sherma. **O direito surgiu antes da escrita**. Disponível em <http://publicadireito.com.br/artigos/?cod=7e44f6169f0ae75b>. Acesso em 20 de janeiro de 2021

SILVA, Claudio Henrique Torres da. **Crimes Cibernéticos, Lei Carolina Dieckmann e Marco Civil da Internet**. Disponível em: medium.com/aspectos-humanos-e-sociais-na-computação/crimes-cibernéticos-lei-carolina-dieckmann-e-marco-civil-da-internet/ Acesso em: 19 de novembro de 2020.

SILVEIRA, Sergio Amadeu; AVELINO, Rodolfo; SOUZA, Joyce. Diretiva 95/46/CE do Parlamento Europeu e do Conselho apud **.A privacidade e o mercado de dados pessoais** | Privacy and the market of personal data. Liinc em Revista, v. 12, n. 2z, 2016.P. 219.

SOLOVE, Daniel. The Digital Person. **Technology and Privacy in the Information Age**. New York: New York University Press, 2004, p. 19.

SOUZA, Mariane. **Liberdade de expressão e o discurso de ódio nas redes sociais**: Entre a liberdade de expressão e a não discriminação. Disponível em:

//jus.com.br/artigos/87032/liberdade-de-expressao-e-o-discurso-de-odio-nas-redes-sociais-entre-a-liberdade-de-expressao-e-a-nao-discriminacao. Acesso em 05 de mar. 2021.

TOSCHI, Aline Seabra. LOPES, Hebert Emílio Araújo. **Dados de Troia**. Proteção de Dados Pessoais e Investigação Criminal. ANPR, Brasília, 2020. 593p.

VAINZOF, Rony; FREIRE, Luciano Nunes; OLIVEIRA, Caio. **LGD lei geral de proteção de dados**. Departamento de defesa e segurança. São Paulo, p. 14. 2020.

VALSORDA, Filippo. Disponível em: Acesso em 12 de outubro de 2019. Tradução livre da autora. Original: Data is not the new gold, data is the new uranium. Sometimes you can make money from it, but it can be radioactive, it's dangerous to store, has military uses, you generally don't want to concentrate it too much, an it's regulated. Why do keep uranium you don't need?

VASCONCELOS, Pedro Pais de. **Direito de personalidade**. Coimbra: Almedina, 2014.7